

Acórdão: 14.048/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 55.685  
Impugnante: Comercial Esteves Ltda  
Advogado: Flávio de Mendonça Campos/Outros  
PTA/AI: 01.000123355-91  
Inscrição Estadual: 453.096069.00-26 (Autuada)  
Origem: AF/ Teófilo Otoni  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Combustíveis - Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir do crédito tributário os valores (ICMS e MR) exigidos por Ofício, sem capitulação no Auto de Infração. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrada de combustíveis (álcool, diesel e gasolina) desacobertados de documentação fiscal, apurados através de levantamento quantitativo de mercadorias, no período de 01/09/98 a 08/10/98. Exige-se MI (20 %), nos termos do art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 37, pelos seguintes motivos:

A fiscalização simplesmente levantou os valores e quantidades constantes das Notas Fiscais de entrada e comparou os resultados com levantamento semelhante feito quanto as Notas Fiscais de Venda.

O Fisco deveria examinar o LCM – Livro de Movimentação de Combustíveis – instituído pela legislação federal.

As quantidades registradas no LMC com aquelas registradas nos encerrantes das bombas de gasolina são equivalentes.

Ressalta que os encerrantes das bombas são protegidos por lacres fiscalizados pela Secretaria da Fazenda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A divergência apurada resultou de erro material do funcionário responsável pela escrituração.

A cobrança de Multa Isolada é exigência de crédito tributário, na medida em que a cobrança de penalidade pecuniária é considerada obrigação tributária principal.

A presente autuação limitou-se à aplicação de multa isolada, deixando de consignar qualquer débito tributário oriundo de falta de recolhimento de ICMS .

Pede pela anulação do Auto de Infração ou, cancelamento da Multa Isolada nos termos do art.53, § 3º da Lei 6763/75.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 654 a 656, com os seguintes fundamentos:

Na metodologia empregada no levantamento quantitativo que originou o Auto de Infração, foram considerados:

Como estoque inicial: a declaração apresentada pelo contribuinte, em virtude de não possuir o LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis;

Como entradas de combustíveis: as Notas Fiscais de Entrada; como saídas de combustíveis: as Notas Fiscais de Saída; como estoque final: a contagem física realizada nos tanques.

Apurou-se Entrada Desacobertada através da seguinte equação contábil:  $\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Estoque Final} = \text{Saída}$ .

Descabida a argumentação da defesa que o feito fiscal está baseado na simples comparação de Notas Fiscais de Entradas com Notas Fiscais de Saída.

Às fls. 06, consta declaração do contribuinte que não apresentou o LCM – Livro de Movimentação de Combustíveis, mas apresentou fichas que vinham substituindo o LMC e nelas constam o estoque de abertura.

Quanto ao erro material do funcionário responsável pela escrituração que originou a irregularidade, o artigo 2º, § 2º da CLTA/MG dispõe que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente, salvo disposição em contrário.

O autuado, na qualidade de adquirente, é o responsável pelo recolhimento do imposto devido, conforme artigo 29, § 1º do Decreto Estadual nº. 38.104/96.

Por fim pede pela aprovação integral do Auto de Infração.

**DECISÃO**

A exigência no Auto de Infração é de Multa Isolada por constatar que o contribuinte no período de 01/09/98 a 08/10/98, praticou entrada de mercadorias desacobertas de Notas Fiscais.

No Auto de Infração Fls. 03 consta como Infringência: Lei Estadual 6763/75, art. 16, inciso III, VI – Art. 16, inciso VII, IX = Penalidade Lei Estadual 6763/75, art. 55, inciso XXII.

Às fls. 639 o Fisco apresenta Ofício nº 001/99 de 18 de fevereiro de 1.999, retificando o Auto de Infração, cobrando o ICMS, Multa de Revalidação, conseqüentemente alterando o valor.

O processo esteve em julgamento, em 18/01/99, na 3ª Câmara e, por unanimidade foi baixado em diligência, para que a Fiscalização esclarecesse a reformulação do crédito de fls. 639 a 641 e, analisasse a viabilidade de lavratura de AI complementar, face às exigências não constando do AI.

Em sua manifestação às fls. 660, o Fisco considerou ser inviável a lavratura do AI complementar.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir os valores exigidos por Ofício sem capitulação no Auto de Infração (ICMS e MR). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela e João Alves Ribeiro Neto.

**Sala das Sessões, 30/03/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Crispim de Almeida Nésio  
Relator**

CANEJ